



Agravo de Instrumento nº. 0059740-97.2015.8.14.0000

Comarca de Belém

Agravante: ATE III Transmissora de Energia Elétrica (Adv. Haroldo Soares da Costa)

Agravada: Arlete Mutran Luz (Adv. Nilton Sterchele Nunes Pereira Junior).

Agravado: Aziz Mutran Neto, Espólio de Alzira Moussalen Mutran, Osvaldo dos Reis Mutran, Jane Maria Quadros Mutran e Guido Mutran Junior (Adv. Marcones José Santos da Silva).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou ao agravante o depósito da quantia de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) referente à servidão de passagem da linha de transmissão de seu interesse.

No caso, a agravante alega que é concessionária de energia elétrica e celebrou contrato de concessão (nº 01/2006) com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da linha denominada Marabá – Itacaiúnas, em 500 kv, localizada no Estado do Pará.

Diz que houve a necessidade de instituir servidão de passagem na propriedade dos herdeiros, pelo que foi feito levantamento no local e elaborado laudo de avaliação que apontou o valor de R\$ 400.040,69 (quatrocentos mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos) como suficiente ao pagamento pela servidão.

Alega que os documentos solicitados aos agravados para a efetivação da servidão não haviam sido providenciados, razão pela qual ajuizou Ação de Constituição de Servidão Administrativa com o objetivo de regularizar a situação dominial, em 15.10.2009.

Considera que a decisão do juízo de origem lhe determinando o pagamento do valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) é equivocado, visto que se baseia em cálculo unilateral produzidos pelos agravados, apresentando critérios de correção destoantes da realidade, sobre os quais não teria tido oportunidade de se pronunciar, em violação a ampla defesa e ao contraditório.

Afirma, por outro lado, que os agravados não comprovaram o domínio da propriedade, de modo que não poderiam levantar os valores correspondentes a servidão de passagem.

Requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pede o provimento do recurso.

Efeito suspensivo parcialmente deferido (fls. 53/56).

Contrarrazões via fax (fls. 63/67).

Contrarrazões via original (fls. 68/73).

É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

A insurgência da agravante se volta contra o cálculo que apurou o valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) a título de indenização. Sustenta a agravante de que a correção deve iniciar a partir de 15/10/2009, pois esta foi a data do ajuizamento da ação.



Ao deferir parcialmente o efeito suspensivo, quando da análise inicial do agravo, cheguei a referendar o entendimento da agravante quanto a data da correção. Contudo, após analisar os argumentos postos pelos agravados, em suas contrarrazões, considero adequado o entendimento de que a correção incida a partir da data em que foi instituída a servidão, por meio da Resolução Autorizativa n° 1009, de 14 de agosto de 2007.

É que essa Resolução declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da agravante, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão. Então a partir dessa data os proprietários dessas áreas passaram a sofrer limitações no seu livre gozo e disponibilidade.

Sendo assim, nada mais justo que a correção comece a contar dessa data, por ser o dia a partir do qual os proprietários passaram a sofrer prejuízos com o cerceamento de seu domínio. Nesse sentido, a Sumula 43 do Superior Tribunal Justiça estabelece que a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo sofrido.

Diante disso, deve ser mantida a decisão juízo de origem que determinou ao agravante o pagamento do valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos).

Todavia, esse valor, a ser depositado em conta judicial, não poderá ser levantado pelos agravados enquanto não comprovarem serem proprietários do imóvel e que cumprem os demais requisitos exigidos pela lei, a fim de que o levantamento não resulte em prejuízos graves e irreparáveis ao agravante.

Evidentemente que, em havendo inventário, o inventariante poderá, mediante autorização judicial, proceder ao levantamento desses valores.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) seja levantado pelos agravados desde que comprovem serem proprietários do imóvel e a satisfação os demais requisitos exigidos pela lei. Em havendo inventário, o inventariante poderá, mediante autorização judicial, proceder ao levantamento desses valores.

O preenchimento desses requisitos pode ser apreciado pelo juízo de origem.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n°. 0059740-97.2015.8.14.0000

Comarca de Belém

Agravante: ATE III Transmissora de Energia Elétrica (Adv. Haroldo Soares da Costa)

Agravada: Arlete Mutran Luz (Adv. Nilton Sterchele Nunes Pereira Junior).

Agravado: Aziz Mutran Neto, Espólio de Alzira Moussalen Mutran, Osvaldo dos Reis Mutran, Jane Maria Quadros Mutran e Guido Mutran Junior (Adv. Marcones José Santos da Silva).

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO FLUI A PARTIR DA INSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. VALOR DEVE SER LEVANTADO PELOS PROPRIETÁRIOS OU REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A insurgência da agravante se volta contra o cálculo que apurou o valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) a título de indenização. Sustenta a agravante de que a correção deve iniciar a partir de 15/10/2009, pois esta foi a data do ajuizamento da ação.

2. Ao deferir parcialmente o efeito suspensivo, quando da análise inicial do agravo, cheguei a referendar o entendimento da agravante quanto a data da correção. Contudo, após analisar os argumentos postos pelos agravados, em suas contrarrazões, considero adequado o entendimento de que a correção incida a partir da data em que foi instituída a servidão, por meio da Resolução Autorizativa n° 1009, de 14 de agosto de 2007.

3. É que essa Resolução declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da agravante, as áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão. Então a partir dessa data os proprietários dessas áreas passaram a sofrer limitações no seu livre gozo e disponibilidade.

4. Sendo assim, nada mais justo que a correção comece a contar dessa data, por ser o dia a partir do qual os proprietários passaram a sofrer prejuízos com o cerceamento de seu domínio. Nesse sentido, a Sumula 43 do Superior Tribunal Justiça estabelece que a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo sofrido.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4° Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que o valor de R\$ 1.267.567,28 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais e vinte e oito centavos) seja levantando pelos agravados desde



que comprovem serem proprietários do imóvel e a satisfação os demais requisitos exigidos pela lei. Em havendo inventário, o inventariante poderá, mediante autorização judicial, proceder ao levantamento desses valores.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos do mês de
do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a). Sr.(a). Desembargador(a)

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO